

## **NOTA TÉCNICA ACERCA DA DEFESA DO GOVERNO DO ESTADO SOBRE O RELATÓRIO TÉCNICO RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2005 – PROCESSO TC 0601493-8.**

Antes de iniciarmos a apreciação das contra-razões encaminhadas pelo Governo do Estado, por assunto abordado, cumpre destacar que, em relação a vários pontos, a defesa alega mudança ao longo dos anos na forma de análise, por parte do nosso relatório técnico, como se esses assuntos não fossem passíveis de aprofundamento e construção de novos entendimentos.

Esclarecemos que, ano a ano, procuramos aperfeiçoar a qualidade do nosso trabalho, através da ampliação do seu conteúdo e da revisão, atualização e adequação das metodologias utilizadas em anos anteriores, de modo a expor para o Pleno deste Tribunal, da melhor maneira possível, como foram geridos os recursos públicos pelo Governo Estadual.

Passamos, então, a comentar os pontos que foram objeto de contra-argumentações ou ratificação por parte da defesa apresentada.

### **II.I – REFORMA DO ESTADO**

#### **ORGANIZAÇÕES SOCIAIS – OS's (Tópico 3.2.1 do Relatório Técnico)**

##### **Acompanhamento dos Contratos de Gestão**

Com relação ao acompanhamento dos contratos de gestão assinados com as organizações sociais pelos órgãos parceiros, não consta no relatório da defesa, menção ao que foi comentado no relatório de auditoria, permanecendo a irregularidade apontada que é oportunamente transcrita a seguir:

*“Da análise dos fatos acima relatados constata-se que os órgãos em geral não têm observado a necessidade de anexar os relatórios de execução dos contratos de gestão assinados com as OS's à sua prestação de contas, como determina a Resolução nº TC 02/06. Torna-se conveniente lembrar que não só o relatório de execução do contrato de gestão deve ser enviado ao órgão contratante para que seja anexado a sua prestação de contas, mas que também é de competência do referido órgão o acompanhamento e fiscalização do contrato assinado, como dispõe o Art. 22 da Lei nº 11.743/00”.*

#### **ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP's (Tópico 3.2.2 do Relatório Técnico)**

##### **Qualificação**

Com relação à qualificação das OSCIP's foram apontadas no relatório de auditoria duas questões:

A primeira diz respeito ao fato de que algumas OSCIP's foram qualificadas apesar da não alteração dos seus estatutos sociais no sentido de observar as exigências dispostas pelo Art. 10, incisos I a VII da Lei nº 11.743/00.

Sobre a primeira questão, consta no relatório de defesa que “... *foi exigido, por exemplo, que os seus estatutos atendessem expressamente ao disposto nos incisos I a VII do art. 10 da Lei Estadual nº 11.743/2000, tendo sido solicitado, inclusive, a reformulação dos mesmos quando necessário, para atendimento daquelas exigências, de modo a adequar a atuação das entidades aos objetivos colimados*”. Apesar deste pronunciamento, a irregularidade permanece já que foi constatado da análise dos processos de qualificação de entidades como OSCIP, a não observação de alguns incisos do Art. 10 da Lei 11.743/00.

A segunda questão refere-se à qualificação de algumas entidades que apresentam em seus estatutos finalidades bastante genéricas, podendo atuar praticamente em qualquer área.

Com relação à segunda questão, os argumentos apresentados pela defesa podem ser acatados, tendo em vista que a outorga da qualificação de OSCIP é ato administrativo vinculado, uma vez atendidos pela entidade candidata os requisitos fixados legalmente

### **Termo de Parceria das OSCIP's**

Com relação à questão da SARE não possuir cópia dos termos de parceria assinados entre órgãos e entidades parceiras e as OSCIP's, a defesa em seu relatório aceitou a irregularidade apontada e pronunciou-se no sentido de que providenciará a recuperação e arquivo das informações e dos documentos relativos aos termos de parceria celebrados e dos que venham a ser firmados, e que irá disponibilizá-los em seus site oficial.

### **Repasso financeiro para as OSCIP's**

A irregularidade aqui apontada diz respeito à transferência às OSCIP's de recursos financeiros, dissociada da assinatura de termos de parceria. No relatório, mais especificamente no primeiro parágrafo do item “II.I – REFORMA DO ESTADO” subitem i) Gestão Compartilhada”, a defesa mencionou que esta questão seria objeto de “... *resposta a seguir.*”, mas, no entanto, não teceu nenhum comentário. Sendo assim, a irregularidade apontada permanece.

### **Acompanhamento do Termo de Parceria**

Este item refere-se à ausência de acompanhamento dos termos de parceria por parte dos órgãos parceiros. A defesa mencionou apenas que o acompanhamento da execução de termos de parceria é uma atividade nova e que por isso encontra-se em um processo evolutivo. Esses comentários no entanto não refutam a irregularidade apontada, permanecendo o que foi afirmado no relatório de auditoria.

## **ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ARPE (Tópico 3.4 do Relatório Técnico)**

As irregularidades apontadas neste item dizem respeito ao não acompanhamento pela ARPE das atividades desenvolvidas por algumas das OS's e por todas as OSCIP's.

Com relação às OS's, no relatório de auditoria foi relatado que a ARPE restringiu-se a apreciar a prestação de contas de 2004 do Porto Digital; a autorizar o incremento tarifário na CEASA; não tendo acompanhado o ITEP, apesar do mesmo haver recebido repasse da ordem de R\$ 6 milhões.

- Com relação ao não acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo **Porto Digital** em 2005 e apenas à análise da sua prestação de contas relativa ao exercício de 2004 por parte da ARPE, mantém-se o que foi afirmado, já que o relatório de atividades da ARPE relativo ao exercício de 2005, antes de iniciar os comentários sobre o Porto Digital, introduz o seguinte parágrafo *“Este Relatório foi elaborado a partir da análise da Prestação de Contas do exercício de 2004, enviado pelo então Diretor Presidente do Núcleo de Gestão do Porto Digital, Dr. Píer Carlo Sola, através do Ofício PRE – CE N°024/2005 de 29 de abril de 2005, em obediência ao Artigo 21, inciso XII do Estatuto Social do Núcleo de Gestão do Porto Digital.”*.
- No que se refere à **CEASA**, acata-se o que foi alegado pela defesa.
- A não atuação da ARPE no **ITEP** não foi comentada no relatório de defesa, permanecendo desta forma a irregularidade apontada.

Os comentários feitos no relatório de defesa sobre o não acompanhamento pela ARPE dos termos de parceria assinados com as **OSCIP's** não refutam a irregularidade apontada, de que a ARPE nada realizou em 2005 com relação às OSCIP's.

## **II.II – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

### **i) Controle por Fonte de Recurso**

Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais no controle das fontes de recurso, é necessário envidar esforços para aprimorar este controle, como reconhece o Governo estadual em suas argumentações (pág. 17):

*“Neste particular, a Secretaria da Fazenda vem envidando esforços no sentido de equacionar o problema relativo aos ajustes possíveis de serem solucionados de modo a restringir o universo de fontes negativas àquelas que não estão ao alcance do gestor estadual controlar.”*

Ressalta-se, mais uma vez, a exemplo de outros relatórios técnicos de apreciação de contas do Governo, a importância desse tipo de controle, que se torna imprescindível na verificação da aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do Estado.

## **ii) Aplicações de Recursos Oriundos de Privatizações**

A observação do Relatório Técnico foi acatada, tendo a Secretaria da Fazenda, por meio da Gerência Geral de Controle Interno do Tesouro Estadual – GCTE, através da CI nº 129/06, de 01 de agosto de 2006, determinado as providências cabíveis ao caso, o que reforça a importância do controle das fontes de recurso.

## **iii) LDO e Lei Orçamentária**

### **Análise da LDO para 2005**

**a)** A observação do Relatório Técnico acerca do capítulo 47 da LDO que remete para futuras normatizações por parte do Poder Executivo as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas governamentais, reconhece o TCE a edição de normas que disciplinam o sistema de acompanhamento dos programas de governo constantes no PPA, o que já foi comentado no corpo do Relatório como passo importante para a avaliação do programa de trabalho do Governo.

No entanto, fica ainda pendente a normatização do sistema de custos.

**b)** A crítica do Relatório Técnico acerca da observação quanto a ausência de menção expressa às OSs e OSCIPs na seção que disciplina as transferências de recursos para instituições privadas, foi acatada pela administração, já na LDO 2006, artigo 41. Destaca-se, nesse sentido, o esforço do Governo estadual em disciplinar a matéria, conforme observa-se no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, recentemente enviado à Assembléia Legislativa.

**c)** Quanto à ausência de memória de cálculo na projeção de metas fiscais, a defesa informa que as providências serão tomadas nas próximas LDOs, detalhando mais profundamente as informações que constituirão a memória e a metodologia da projeção das metas fiscais.

**d)** No tocante ao comentário do Relatório Técnico que sugere maior detalhamento e clareza no demonstrativo “Evolução do Patrimônio Líquido”, a defesa relata, que embora julgue desnecessário, buscará agregar o maior volume possível de informações para permitir melhor compreensão dos dados.

### **Análise da Lei Orçamentária para 2005**

**e)** O Relatório Técnico encontrou lacunas na redação do artigo 10 da LOA 2005, que dispõe sobre Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, relativamente às deduções das parcelas de ICMS e do FPE, oferecidas como garantias nesse tipo de operação, relativamente às vinculações de manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como ações e serviços públicos de saúde. A defesa acolheu a recomendação, comprometendo-se a fazer os ajustes necessários na próxima oportunidade, que será a LOA para 2007 a ser remetida à Assembléia Legislativa ainda este ano.

**f) e g)** O Relatório Técnico apontou falhas na LOA, relativamente a algumas unidades orçamentárias que não observaram plenamente as disposições da LDO contidas nos artigos 13 e 15. A defesa informou que quanto ao artigo 13, a LOA para 2006 já revisou a programação dos órgãos, não se repetindo a deficiência encontrada.

Quanto ao art. 15 informou que foram adotadas providências na definição dos tetos financeiros para a proposta orçamentária 2007 que induzem ao cumprimento da referida disposição normativa.

h) As observações feitas no Relatório Técnico acerca do Orçamento de Investimento das Empresas foram reconhecidas plenamente pela defesa, que argumenta, no entanto, tratar-se de matéria carente de regulamentação para todos os entes federados. Não obstante, afirma que o Estado de Pernambuco está empenhado em estender os mecanismos de acompanhamento e controle da execução das ações governamentais também sobre as empresas estatais que integram exclusivamente o Orçamento de Investimento.

### II.III- APLICAÇÃO DE RECURSOS EM SAÚDE E EDUCAÇÃO

#### i) Restos a Pagar Não Processados

Quanto às aplicações mínimas de recursos de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços de Saúde, o Relatório Técnico não reconhece como adequadas algumas despesas, inclusive as inscritas em Restos a Pagar Não Processados. A defesa apenas contesta a exclusão relativa às inscrições de Restos a Pagar Não Processados.

Alega a defesa que os restos a Pagar Não Processados constituem despesa do exercício, segundo a Lei 4.320/64. Ratificamos o que foi dito no corpo do Relatório Técnico:

*“A Lei nº 4.320/64 determina que despesa do exercício é a nele legalmente empenhada. Sendo assim, os restos a pagar não processados, de fato, constituem despesa do exercício. Porém, o demonstrativo aqui analisado visa refletir o valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino em 2005. Dessa forma, os restos a pagar não processados, por tratarem de despesa sequer reconhecida pela Administração Pública, portanto passível de cancelamento, não devem constar do referido demonstrativo. Da mesma forma, os restos a pagar não processados inscritos em 2004 e pagos em 2005, embora não sejam despesas orçamentárias desse último exercício, devem ser incluídos no demonstrativo.”*

Portanto, a discussão não gira em torno dos restos a pagar não processados constituírem ou não despesas do exercício de 2005, mas sim, se devem ou não ser considerados como aplicação efetiva nas vinculações exigidas na Constituição Federal. A Lei 4.320, editada em 1964, traz o conceito de despesa pública contido no artigo 114, mas que não se adequa aos conceitos de aplicação de recursos introduzidos pela Constituição Federal de 1988. É preciso, portanto, que a norma infraconstitucional tenha a interpretação orientada no sentido de atender ao dispositivo constitucional.

Não obstante o entendimento contido no Relatório Técnico, acima exposto, corroborado por outros Tribunais de Contas, as instruções da Portaria STN nº 471/04 reconhecem como liquidadas as despesas do exercício inscritas em restos a pagar não processados, mas, desde que seja demonstrada disponibilidade financeira de fonte de recurso vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino e a ações e serviços públicos de saúde, fazendo a compensação dos cancelamentos no demonstrativo do exercício seguinte.

Para concluir, considerando os critérios adotados pelo TCE-PE, a partir da análise das contas de 2004, o Governo do Estado conseguiu cumprir a aplicação mínima de recursos de impostos em ações e serviços de saúde, e chegou próximo dos 25% exigidos, alcançando 24,72% relativamente à manutenção e desenvolvimento do ensino e considerando ainda que o Parecer Prévio de 2004 foi emitido no segundo semestre de 2005, e que portanto, talvez, não tenha havido tempo hábil para a administração rever os procedimentos em curso naquele ano, sendo razoável o seu cumprimento para a prestação de contas relativa ao exercício 2006.

## **ii) Atuação do Estado na área de Educação**

A defesa ratifica os comentários constantes do Relatório Técnico, acrescentando as medidas tomadas na tentativa de equacionar os aspectos relativos aos pontos observados.

No entanto, não houve comentários acerca da fiscalização dos recursos aplicados diretamente pelas unidades escolares. Esse fato merece relevância, pois a descentralização na aplicação dos recursos prescinde de uma constante capacitação dos membros dos conselhos escolares, bem como de uma fiscalização eficaz, não somente quanto aos aspectos burocráticos, mas, sobretudo, quanto ao alcance dos objetivos pretendidos com o processo de descentralização.

## **II.IV- GESTÃO FISCAL**

### **i) Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa do Relatório de Gestão Fiscal**

Os argumentos apresentados pela defesa foram acatados pela equipe técnica.

### **ii) Despesa Líquida de Pessoal**

Os esclarecimentos apresentados pela defesa conseguiram elidir a irregularidade apontada no Relatório Técnico.

### **iii) Outros Temas Objeto de Destaque em Relação à Gestão Fiscal**

a) O Relatório Técnico recomenda a edição de manuais de classificação de despesa e sua distribuição entre os que operam o SIAFEM, evitando equívocos no registro da execução orçamentária. A defesa acatou a sugestão, providenciando a impressão do Plano de Contas e Tabela de Eventos para essa finalidade.

b) Quanto à mudança na forma de apresentação do “Demonstrativo da Receita Corrente Líquida” a defesa esclareceu que o fez em decorrência de exigências da Secretaria de Tesouro Nacional - STN, possibilitando a correta alimentação do “Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN”

c) Quanto ao Balanço Orçamentário, a crítica do Relatório Técnico restringiu-se à análise dos indicadores orçamentários (Déficit de Previsão, Excesso de Arrecadação,

Economia Orçamentária e Superávit de Execução) e não da apresentação do Balanço Orçamentário em si.

Ressaltamos que esse tipo de crítica vem sendo feita desde a análise das contas do exercício de 2003, e que só agora, nas contas do exercício de 2005 foi objeto de comentário por parte da defesa.

A análise dos indicadores orçamentários toma por base os valores previstos, registrados na Lei Orçamentária, e os relativos à sua execução, registrados no Balanço Orçamentário. Acontece que o Governo do Estado tem tomado posições divergentes em relação ao registro da receita e da despesa do FUNDEF, adotando um procedimento para a LOA e outro para o Balanço, o que não é tecnicamente correto e que acarreta distorções no momento de apurar os referidos indicadores orçamentários.

Nesse sentido a equipe técnica opta por ajustar o Balanço Orçamentário, de forma a evidenciar os citados indicadores da forma mais consistente possível.

## **II.V – SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL**

### **i) Esclarecimentos Iniciais da defesa acerca do Modelo Previdenciário do Estado:**

“ (...) até o momento, dos fundos previstos pela LC nº 28/2000, foi implantado o Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAFIN, centralizando as atividades e despesas previdenciárias dos servidores do Estado de Pernambuco”.

(....)  
“ Ressalta-se, ainda, que a reavaliação do modelo proposto pela LC nº 28/2000 está condicionada ao prosseguimento da reforma previdenciária que é um dos pontos de destaque nos programas de governo dos candidatos à sucessão presidencial”.

### **ii) A Entidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado – FUNAPE**

Em relação à entidade gestora do regime próprio de previdência, os argumentos apresentados pela defesa são parcialmente transcritos in verbis a seguir:

(...)

“ Em relação a esse tópico, é importante destacar que a existência de Unidade Gestora Única para o Regime Próprio de Previdência Social prevista no parágrafo 20, do art.40, é requisito para a obtenção do certificado de regularidade Previdenciária – CRP, junto ao Ministério da Previdência Social- MPS.

Por sua vez, considerando que o processo de centralização das atividades previdenciárias ocorre de forma gradual e que as ações declaratórias de inconstitucionalidade – ADIN, que tramitam no

*Supremo tribunal Federal - STF, ainda não foram julgadas, o MPS resolveu prorrogar o prazo para cumprimento dessa exigência, para 01.01.08, conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso XVI, do art.5º da Portaria MPS nº 183, de 21.06.06, publicada no DOU, de 23.06.06.*

*Por outro lado, a FUNAPE finalizará a absorção das atividades de aposentadorias do Poder Executivo em agosto deste ano e, posteriormente, iniciará as tratativas com os demais Poderes, visando o cumprimento do novo prazo estipulado pelo Ministério da Previdência Social – MPS”.*

Inicialmente, convém informar que o Certificado de Regularidade Previdenciária é um documento emitido pelo Ministério da Previdência Social, a partir da análise do cumprimento de requisitos estabelecidos na Portaria MPS nº 172/2005, observada a legislação previdenciária vigente, sendo um documento necessário para fins de realização de transferências voluntárias de recursos pela União, celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Alguns destes requisitos gozaram de aplicabilidade imediata, outros tiveram a sua vigência diferida, para os exercícios de 2007 e 2008, tendo em vista o entendimento assumido pelo Ministério da Previdência de orientação pedagógica para fins de implantação gradual dos Regimes Próprios de Previdência, de modo a não prejudicar o ente federado quanto ao recebimento de recursos da União.

Em relação ao requisito da unidade gestora única para fins de emissão do CRP, o Ministério da Previdência prorrogou o prazo para o seu atendimento a partir de janeiro de 2008, em face das dificuldades enfrentadas pelos Estados para estruturar os seus respectivos regimes de previdência, no que tange à necessidade de concentrar as atividades previdenciárias numa única unidade gestora, decorrentes em parte da resistência de segmentos da administração estadual. Tanto é assim, que tramita, no STF, a ADIN 3297 – 6 impetrada pela Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros onde se questiona § 20 , do artigo 40, da Constituição Federal acrescentada pela Emenda Constitucional nº 041/ 2003.

Enquanto isso, até que seja proferida decisão em contrário do STF, continua em vigor o ordenamento constitucional, previsto no parágrafo 20, artigo 40 da Constituição Federal, que veda a existência de mais de uma unidade gestora e de um regime próprio de previdência em cada ente estatal

Assim, recomenda-se dar continuidade às ações de estruturação do Regime Próprio de Previdência do Estado, consolidando a FUNAPE, como unidade gestora única do regime, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, artigo 40, § 2º, de forma que as atividades de concessão e pagamento das aposentadorias dos servidores de todos os Poderes do Estado sejam absorvidas pela FUNAPE.

### **iii) Resultado das Aplicações Financeiras do FUNAFIN –rendimentos auferidos e rentabilidade alcançada em 2005**

A defesa apresentou informações e dados adicionais acerca do resultado das aplicações financeiras do FUNAFIN.

**iv) Pagamento de Benefícios Previdenciários do Poder Executivo com Receitas Próprias do FUNAFIN – Aplicações financeiras (Dec. 27.182/2004)**

Os argumentos trazidos pela defesa são transcritos in verbis a seguir:

*“ Em relação a tal apontamento, cabe ressaltar, de logo, que a utilização de recursos alocados na conta do FUNAFIN pelo Governo do Estado, na forma referida pela equipe de auditoria, deu-se com amparo na permissão contida no artigo 3º da lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 2003, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 58, de 02 de julho de 2004 e conforme regulamentado pelo Decreto Estadual nº 27.182, de 27 de setembro de 2004” (referido no relatório) .*

*Como é do conhecimento desse tribunal de Contas, no exercício de 2005, o Estado de Pernambuco apresentava situação de déficit financeiro, que embora atingindo o Estado como um todo encontra expressão apenas nas contas do Poder Executivo, em virtude de corresponder a este Poder a responsabilidade da gestão financeira do Estado. Tal situação de déficit tem implicado na necessidade de utilização das reservas financeiras do FUNAFIN decorrentes dos rendimentos financeiros auferidos com os recursos do FUNAFIN ao final do exercício para saldar despesas previdenciárias do Poder Executivo, em substituição à utilização de recursos a título de Dotação Orçamentária Específica a cargo do Poder Executivo, sem que, contudo, tal fato implique na conclusão de que se está agravando a situação deficitária do FUNAFIN.*

*Isto porque, como sabido, o Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco opera sob o regime da repartição simples de receita, o que implica na assunção de responsabilidade financeira por parte do tesouro estadual para fins de assegurar o equilíbrio financeiro atual do sistema previdenciário, o que se obtém com a dotação orçamentária específica a cargo do Poder Executivo estadual que permite sejam adimplidas as despesas previdenciárias, a despeito de insuficiência das receitas previdenciárias”.*

*“(…)”*

*“(…)”*

A LC nº 58/2004, que deu nova redação ao artigo 3º, da LC nº 56/2003, dispõe que os recursos vinculados ao FUNAFIN – Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, aportados na forma prevista pelo art. 96, inciso "II", da LC nº 28/2000, bem como seus acréscimos financeiros gerados desde a data da efetivação do seu aporte, serão exclusivamente utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, bem assim os recursos utilizados serão computados como receita para fins de apuração dos valores da dotação orçamentária específica do Poder Executivo, de que trata o art. 63 da Lei Complementar nº 28/00.

O Decreto Estadual nº 27.182/2004, que regulamentou a LC nº 58/2004, autorizou a utilização de recursos vinculados ao FUNAFIN aportados anteriormente

pelo Estado, bem como os rendimentos auferidos com as aplicações financeiras dos recursos, para **pagamento de benefícios previdenciários exclusivamente da administração direta do Poder Executivo**, os quais serão deduzidos da DOE (Dotação orçamentária Específica),

No entanto, não obstante a referida autorização legal, cumpre ressaltar que nos termos do artigo 1º c/c artigo 2º, inc. I da LC nº 28/2000 que o FUNAFIN é um fundo especial, que dispõe de patrimônio vinculado à finalidade que o criou, formalmente autônomo, em relação ao seu instituidor, o Estado de Pernambuco, do qual participam os servidores ocupantes de cargo efetivo e membros de todos os Poderes. Nesse sentido, os recursos financeiros vinculados ao FUNAFIN **não** poderiam ser utilizados exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários do Poder Executivo.

Ademais, **todos os Poderes do Estado utilizam-se da Dotação Orçamentária Específica para complementar o pagamento das folhas de inativos e pensionistas**, visto que os recursos arrecadados das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e da patronal são insuficientes para arcar com a despesa de benefícios previdenciários, **não sendo essa uma situação exclusiva do Poder Executivo**.

Assim, em observância ao Princípio da Isonomia, recomenda-se que sejam procedidas as alterações necessárias na Lei Complementar nº 58/04 e no Decreto nº 27.182/04 incluindo o pagamento dos inativos e pensionistas dos demais Poderes e Órgãos do Estado, quando da utilização dos recursos financeiros vinculados ao FUNAFIN, aportados na forma prevista na LC nº 28/00, visto que o Fundo Financeiro de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Estado, é um fundo especial, que dispõe de patrimônio vinculado a finalidade que o criou, formalmente autônomo, em relação ao seu instituidor, o Estado de Pernambuco, executando encargos previdenciários de todos os servidores estaduais, sejam oriundos do Poder Executivo, ou não.

No tocante ao agravamento da situação já deficitária do FUNAFIN, com a decisão adotada pelo Estado de utilizar reservas financeiras do fundo em substituição ao recolhimento da Dotação Orçamentária Específica pelo Poder Executivo, cumpre ressaltar a expectativa de crescimento anual do déficit financeiro a partir de 2008, que deverá atingir o seu ápice em 2030 (1,5 bilhão), conforme Demonstrativo das Projeções Atuariais integrante do RREO - 6º bimestre de 2005, sendo recomendável adotar postura prudencial, de forma a se evitar, ao menos, a utilização dos rendimentos de aplicações financeiras do FUNAFIN, agora que o déficit previdenciário encontra-se estável, reservando-o para período mais adverso.

Ao final, a defesa questiona, nos dois últimos parágrafos, que as receitas oriundas dos rendimentos de aplicações financeiras, não se qualificam como receitas próprias do FUNAFIN. Entretanto, a Contadoria Geral do Estado utilizou a nomenclatura receitas próprias do FUNAFIN, no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – 6º bimestre de 2005, às fls. 257 do processo, referindo-se às receitas patrimoniais oriundas dos rendimentos de aplicações financeiras do FUNAFIN (R\$ 25,7 milhões) e Outras Receitas Correntes (R\$ 3,3 milhões), totalizando 30 milhões. Ademais, a consulta por fonte de recursos na UG FUNAFIN, no SIAFEM, apresenta para pagamentos das despesas com benefícios previdenciários apenas a fonte (41) Receitas Próprias.

**v) Avaliação Atuarial – O Crescimento do Déficit**

Quanto ao crescimento do déficit, a defesa esclarece “*que o custo observado na avaliação atuarial com data base de 31/12/2003, de R\$ 19.693.542.520,15, sofreu aumento para R\$ 23.860.671.418,59 na avaliação posterior, posicionada em 31/12/2004. O aumento verificado teve como justificativa, no parecer atuarial, a variação de 23,31% na média das remunerações ativos e de 16,16% na média dos benefícios pagos a aposentados e pensionista*”.

**vi) Recadastramento dos Segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado**

A defesa informa que: “*a Secretaria de Administração e Reforma do Estado-SARE deverá realizar o recadastramento de ativos, inativos e pensionistas, na forma prevista no Contrato de Prestação de serviços nº 01/05, firmado com o BANDEPE- Banco de Pernambuco S/A.. (Vide alínea G, do inciso II, da cláusula sétima).*

*Vale lembrar que o recenseamento previdenciário deverá ocorrer a cada 5 (cinco) anos, a partir da vigência da Lei Nacional nº 10.887/2004.”*

Convém frisar que a Lei Federal 10.887/04 determina, no artigo 9º, inciso II, que a unidade gestora do regime próprio de previdência, deverá proceder à realização de recenseamento previdenciário, **no mínimo a cada 5 (cinco) anos**, abrangendo todos os aposentados e pensionistas, ou seja, **em periodicidade não superior a 5 (cinco) anos**, conforme inteligência do Ministério da Previdência Social expressa na Orientação Normativa nº 04/2004, artigo 14, Inciso II.

No Estado, o último recadastramento (censo previdenciário), ocorreu em 2000, abrangendo apenas servidores ativos e inativos do Poder Executivo, e pensionistas de todos os Poderes do Estado. Ressalta-se que, a importância do recenseamento previdenciário deve-se à atualização da base cadastral dos aposentados e pensionistas e eliminação dos pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, a exemplo, do que ocorreu no recadastramento recente do INSS.

A defesa menciona a celebração de contrato firmado com o BANDEPE para realização do recadastramento de ativos, inativos e pensionistas, nos termos da alínea g, do inciso II, da cláusula sétima, porém não o acostou à defesa, restando-nos impossibilitado de conhecer o seu teor.

Diante do exposto, recomenda-se providenciar à realização de recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas de todos os Poderes do Regime Próprio de Previdência do Estado, nos termos da Lei Federal nº 10.887/04, artigo 9º, inciso II, visto que o último recadastramento, realizado em 2000, abrangeu aposentados apenas do Poder Executivo.

**vii) Inexistência de Convênio Celebrados entre a FUNAPE e os Cartórios de Registro Civil do Estado**

Os argumentos apresentados pela defesa conseguiram elidir a irregularidade apontada no relatório do Tribunal de Contas.

## **II.VI – ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **Plano Estadual de Assistência Social**

A defesa não se pronunciou quanto aos programas previstos na Lei Orçamentária Anual de 2005 e executados, no decorrer do exercício de 2005, pelo Fundo Estadual de Assistência Social, os quais não constam no Plano Estadual de Assistência Social, a saber: 0192 - Programa Ações Comunitárias do Estado; 0206 - Enfrentamento a Exclusão Social, e Programa 0216-Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente. Dessa forma, é necessário se proceder à atualização do Plano Estadual de Assistência Social - 2004/2007.

Sendo assim, recomenda-se inserir, no Plano Estadual de Assistência Social 2004/2007, os novos programas previstos na Lei Orçamentária Anual de 2005 e executados durante o exercício de 2005

### **Relatório de Gestão**

Conforme no relatório de contas do governo, no capítulo de assistência social, tópico 13.3, item 2, que os relatórios mensais e anuais do órgão gestor do Fundo Estadual de Assistência Social, tratam apenas de dados orçamentários e financeiros (balanços mensais e anual do FEAS), não contendo informações acerca das ações propostas e realizadas, as metas previstas e alcançadas e os produtos obtidos. De acordo com a NOB SUAS/2005, os Relatórios de Gestão deverão avaliar o cumprimento das realizações, dos resultados ou dos produtos, obtidos em função das metas prioritárias, estabelecidas no Plano de Assistência Social e consolidado em um Plano de Ação Anual.

A defesa informa que “no tocante às observações contidas no relatório (Item 4. relatório de Gestão), em que se alega a ausência de informações acerca das ações propostas e realizadas, as metas previstas e os produtos obtidos estão contemplados nos anexos relatórios dos Projetos Realizados de janeiro de 2005 a março de 2006, inclusive com a aprovação “ad referendum” pelo Colegiado do Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS/PE”, tendo anexado uma vasta documentação acerca da assistência social no Estado, compreendendo:

- Identificação da Rede Sócio-Assistencial em Pernambuco;
- Relatório Anual do Programa Estação Futuro;
- Relatório Final V Etapa da Revisão do BPC-Benefício de Prestação Continuada/LOAS;
- Relatório do II Fórum Estadual do Idoso;
- Relatório Final do Projeto de Capacitação de Gestores, Conselheiros, Técnicos e Profissionais Prestadores de Serviço à Pessoa Idosa;
- Ação - Análise de Participação e Controle dos Conselhos de Direito sobre as Ações do Pacto Metropolitano dos Municípios. Análise da Estrutura e Funcionamentos dos Conselhos de Direitos e Tutelares das 14 cidades da Região Metropolitana do Recife;

- Ações Integradas do Governo do Estado para o Combate e o Enfretamento ao Abuso e à Exploração Sexual Comercial na Região do Arararipe;
- Projeto Monitoramento e Avaliação;
- Projeto de Desenvolvimento socioeconômico para as famílias do PETI, beneficiados pelo Programa Alvorada;
- Projeto Básico de Qualificação para Geração de Renda e Trabalho – Estação Futuro;
- Projeto Básico Estação Futuro (Limpadores de Pára-Brisas);
- Projeto Básico Estação Futuro – Inclusão Digital;
- Projeto Básico para Atendimento às Crianças e Adolescentes em Situação de Risco na Região Metropolitana do Recife;
- Projeto Básico de capacitação de Gestores, Conselheiros, Técnicos e Profissionais Prestadores de Serviços à Pessoa Idosa;
- Projeto Técnico de Geração de Renda sob a coordenação da Fundação Mais;
- Projeto Idoso em Movimento;
- Projeto Pesquisa para Fortalecer a Atuação dos Órgãos de Controle Social – Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelares da Região Metropolitana de Recife, inclusive, e modelo de projeto;
- Projeto de Geração de Renda para as Famílias do Programa de Erradicação do Trabalho do Trabalho Infantil (PETI) - Relatório de Cumprimento de Objeto

Contudo, a documentação enviada não apresenta informações concernentes à avaliação das ações propostas e executadas e suas respectivas metas previstas e realizadas em relação ao estabelecido no Plano Estadual de Assistência Social e Plano de Ação Anual e/ou em outros instrumentos de planejamento (PPA, LOA), assim, permanece a irregularidade apontada no relatório técnico do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, recomenda-se ao órgão gestor do Fundo Estadual de Assistência Social - a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania aperfeiçoar o Relatório de Gestão Anual do FEAS de forma a evidenciar as ações propostas e realizadas e suas respectivas metas previstas e alcançadas em relação ao estabelecido no Plano Estadual de Assistência Social e no Plano de Ação Anual e/ou em outros instrumentos de planejamento (PPA, LOA).

### **Doações com Encargo de Imóveis do Estado para Finalidades Específicas de Assistência Social**

Consta no capítulo de assistência social, tópico 13.6, que houve 14 doações com encargos de imóveis integrantes do patrimônio do Estado para finalidades específica de assistência social, durante o o exercício de 2005, cujas leis que autorizaram as doações, prevêm encargos para os donatários, e em caso do descumprimento ocorrerá a resolução da doação do imóvel, retornando para a propriedade do Estado. A Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania apresentou informações acerca da situação

atual e das atividades desenvolvidas em 12 desses imóveis, não tendo informado sobre os imóveis doados aos municípios de Jupi e São Caetano.

A defesa não se pronunciou sobre a ausência de informações acerca da situação atual e atividades desenvolvidas nos imóveis doados aos municípios de Jupi e São Caetano. Destarte, recomenda-se dar continuidade ao acompanhamento das atividades desenvolvidas em todos os imóveis do Estado, doados com encargos, a fim de avaliar o cumprimento dos encargos atribuídos aos donatários nas respectivas leis de doação, visto que o descumprimento implica na resolução da doação do imóvel.

## **II.VII – PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL**

**i) ARPE** - a defesa apresenta a justificativa de que as despesas classificadas no item “Publicidade e Propaganda” referem-se a campanhas de regulação e fiscalização de serviços públicos delegados, constantes das exceções da Lei 12.920/05, o que foi acatado pela equipe técnica, lamentando tão somente, a ARPE ter respondido fora do prazo o ofício CG06/DCE nº 50, o que evitaria a sua inclusão na relação apresentada no Relatório Técnico.

**ii) FUNAPE** – a defesa argumenta que houve equívoco da equipe técnica na apuração da receita própria da fundação, ao não reconhecer os repasses financeiros do FUNAFIN. De fato, essa receita não representa repasse financeiro para cobrir déficit de manutenção, mas de transferência de receita própria da FUNAPE, arrecadada pelo FUNAFIN, conforme Lei Complementar nº28, artigo 60, inciso II. Portanto conclui-se que a FUNAPE não ultrapassou o limite para gastos com publicidade.

**iii) SUAPE** – A Lei nº 12.746/05 silencia sobre que tipo de receita própria considerar, a bruta ou a líquida. Desta forma, seguindo o princípio do zelo com a administração dos gastos públicos, o TCE vem considerando ao longo de todos os anos a receita líquida da entidade para fins de verificação do limite de gastos com publicidade. Diferentemente do nosso entendimento, a empresa, em sua defesa, alega que considera a receita bruta. Mesmo com essa interpretação, os gastos, conforme a defesa, foram superiores ao limite permitido. Para justificar o seu enquadramento, a defesa apresenta a relação de alguns gastos que julga estar contidos nas exceções da Lei 12.746/05 e suas alterações. Analisando-se a relação apresentada, discordamos da defesa, mantendo o nosso entendimento, de que não se enquadram nas exceções permitidas em lei.

**iv) FUNTEPE** – acatamos os argumentos apresentados pela defesa, passando a entender que os gastos com publicidade de todos os órgãos da administração indireta, que não possuam receita própria, sejam considerados, para fins de verificação de limites para gastos com publicidade, incluídos no total de gastos da administração direta.

Quanto à **EMTU**, a defesa apresenta o balanço da entidade, referente ao exercício de 2005, onde foi possível obter a sua receita própria (líquida) relativa ao exercício de 2004 no valor de R\$ 20.377.348,00. Atualizando essa receita pelo IPCA obtido em 2005 temos R\$ 21.536.819,10. Os gastos com publicidade da EMTU em 2005 alcançaram o montante de R\$ 349.006,87, correspondendo a 1,62% da receita de 2004 atualizada. Portanto a EMTU ultrapassou o limite 1% definido na Lei 12.746/05

Estas são, portanto, as nossas considerações acerca das contra-razões de defesa apresentadas pelo Governo do Estado, referente à Prestação de Contas - Exercício de 2005.

Recife, 28 de agosto de 2006,

Fernando Raposo Gameiro Torres  
(Matrícula 0289)

Almeny Pereira da Silva  
(Matrícula 1087)

Gilson Gastelo Branco de Oliveira  
(Matrícula 0417)

Maria Elizabeth Heráclio do Rego Freire  
(Matrícula 0314)

Regina Queiroz Medeiros Carneiro  
(Matrícula 0729)